



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600263-19.2024.6.15.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB  
REQUERENTE: JOSE AFONSO GAYOSO FILHO, JUNTOS PELO PROGRESSO DE SANTA TERESINHA [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - SANTA TERESINHA - PB, PARTIDO DA REPUBLICA, FEDERACAO PSDB CIDADANIA  
IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464  
IMPUGNADO: JOSE AFONSO GAYOSO FILHO  
Advogados do(a) IMPUGNADO: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JAQUES FERNANDO REOLON - DF22885

**SENTENÇA**

**Eleições 2024. Majoritária. RRC - Requerimento de Registro de Candidatura. Impugnação. Rejeição de Contas. Ausência de ato doloso genérico ou específico reconhecido pelo TCU ou pelo Judiciário em Ação de Improbidade Administrativa. Improcedência da Impugnação. Deferimento do registro.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por **JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO**, para concorrer ao cargo de Prefeito pelo Partido da Social Democracia Brasileira, com a coligação JUNTOS PELO PROGRESSO DE SANTA TERESINHA, no Município de Santa Teresinha/PB.

Publicado o edital, o Partido Político REPUBLICANOS - 10, agremiação partidária nacional, por meio de seu órgão da Executiva Municipal apresentou impugnação, aduzindo a inelegibilidade do pretense candidato (id 122512652), vez que:

“não preencher as condições de elegibilidade suspensão dos direitos políticos decorrente de julgamento de contas irregulares por órgão colegiado em razão da gravidade a quem foi imputado débito, incide sobre sua pessoa a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g” da LC nº 64/90, impondo-se o indeferimento do seu registro de candidatura.”

Segue narrando:

“O promovido é candidato a Prefeito no Município de Santa Teresinha-PB e apresentou seu registro de candidatura às eleições majoritárias, sendo que no dia 17/08/2024 foi publicado o Edital1 na data de 17/agosto/2024 onde franqueia aos legitimados ordinários a prerrogativa de suscitar a presente via impugnativa.

Oportuno se faz registrar que o sr José Afonso Gayoso Filho já exerceu a função alcaide da referida urbe e em razão de conduta de laxismo inapropriado ao buscar executar Convênios com recursos federais inobservou totalmente o

regramento legal ordinário e cometeu inúmeras e graves irregularidades razão pela qual o Tribunal de Contas da União – TCU – procedeu com a REJEIÇÃO DE CONTAS ao não aprovar a Prestação de Contas dos aludidos instrumentos de transferência voluntária de repasses financeiros da União ao município de Santa Teresinha e também IMPUTOU DÉBITOS em razão da conduta DOLOSA caracterizada, acarretando inegáveis danos ao erário que pelas características encetam nítida reverberação de improbidade administrativa.

Destarte, o promovido é inelegível, porquanto a base fática dos 02 (dois) julgamentos de contas irregulares por decisão de órgão colegiado, que é o TCU, decorrente dos processos de nº 019.705/2015-8 e 037.447/2018-1, obnubilam o exercício regular dos direitos políticos e assim o impedem de ser candidato nas eleições majoritárias para o município de Santa Terezinha nas eleições de 2024.”

Citado, o impugnado apresentou peça contestatória(id 122610263), aduzindo que as decisões da Corte de Contas da União - TCU:

"Prima facie, é primordial salientar que o Impugnante baseia a sua alegação de inelegibilidade do Impugnado em decorrência de dois processos que tramitaram perante o E. Tribunal de Contas da União sob nº 019.705/2015-8 e nº 037.447/2018-1, os quais sustenta que incorreram na suspensão dos direitos políticos do candidato.

Outrossim, em decorrência destas condenações, o Impugnante alega que supostamente o r. Relator reconheceu a existência de dolo nas condutas do então chefe executivo do Município de Santa Teresinha/PB, como também da irregularidade como insanável, motivo pelo qual, em sua tese, ensejaria a inelegibilidade do candidato em razão do art. 1º, inciso 1, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Em que pese o presente Processo de nº 019.705/2015-8, decorrente da Tomada de Contas Especial para fiscalizar a execução dos convênios nº 467/2000, 804/2000 e 2.071/2000, destaca-se que fora instaurado em 14 de agosto de 2015, após passados cerca de 13 (treze) anos do findar do evento que originou o objeto de julgamento, que se deu entre os anos de 2001 e 2002, sendo, portanto, autuado na Corte de Contas da União com a pretensão punitiva e de ressarcimento já prescrita.

De logo, há de se evidenciar, pois, o Acórdão nº 10331/2017-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do processo de tomada de contas em epígrafe, em que o nobre Relator reconheceu, ainda em sede do seu decisum terminativo, a prescrição da pretensão punitiva, ..." (documento junto pelo contestante).

“No que concerne ao Processo de nº 037.447/2018-1, cinge destacar que este versava sobre a prestação de contas apresentada em 09 de junho de 2000, com o fito de fiscalizar, por meio de Tomadas de Conta Especial, a correta aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Santa Teresinha/PB no âmbito do Convênio nº 60.150/1999, referindo-se ao exercício do ano de 1999.

Nesta senda, destaca-se que o procedimento de TCE fora instaurado tão somente no ano de 2017, passados 17 (dezessete) anos desde a apresentação das contas que se esperava fiscalizar, conforme se nota do Termo de Instauração de TCE nº 567/2017. Ato contínuo, urge elucidar ainda que o Despacho de citação foi proferido pela Corte de Contas tão somente em 25 de fevereiro de 2019, ou seja, passados quase 19 (dezenove) anos da data que deu origem ao objeto julgado.

Em seguida, o r. Ministério Público reconheceu por meio de parecer com peça de nº 65, anexado às fls. 244 do processo em epígrafe, que houve a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Estado, motivo pelo qual manifestou-se pelo arquivamento do Processo de nº 037.447/2018-1, sem que houvesse o julgamento de mérito.

Todavia, inobstante o contexto fático e as disposições legais que norteavam e norteiam o caso em apreço, o Tribunal de Contas da União proferiu Acórdão nº 7587/2021-TCU-1ª Câmara, data máxima vênua, em franco desacordo com o que diz respeito à legislação procedimental aplicável ao caso, abalando a segurança jurídica, ao condenar injustamente o Impugnado ao ressarcimento ao erário, por entender que este dever é imprescritível.

É de suma importância destacar ainda que, muito embora a condenação de ressarcimento tenha persistido, o Ínclito Relator Benjamim Zymler reconheceu expressamente que houve a prescrição da pretensão punitiva, não podendo, desta maneira, sequer condenar o Impugnado ao pagamento de multa. ... (documento junto).

No que diz respeito à possibilidade de imputação de improbidade administrativa, destaca-se que em momento algum do Acórdão nº 7587/2021-TCU-1ªC entendeu-se que a conduta do Sr. José Afonso Gayoso Filho ocorreu de forma dolosa, requisito este que indispensável à configuração do tipo ilícito.

Diante de tais fatos e da evidente prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Estado, ajuizou-se a Ação Anulatória com autos de nº 1052604-95.2024.4.01.3400, perante o TRF1, pendente ainda de julgamento terminativo, tendo ensejado, por conseguinte, o Agravo de Instrumento nº 1025334-14.2024.4.01.0000, do qual decorreu a r. Decisão de Id. nº 423203445, que determinou a suspensão da exigibilidade do Acórdão nº 7587/2021-TCU-1ª Câmara, proferido no Processo TC nº 037.447/2018-1, conforme se verifica do decisum anexado aos presentes autos, como também por meio do trecho colacionado adiante.” (documento junto).

Ao final, pede o indeferimento da impugnação o deferimento do registro de candidatura o impugnado.

Considerando a colação de documentos e causa prejudicial de mérito, intimou-se a parte impugnante para, querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias (43, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/19).

O qual em seu arrazoado diz (id 122636730):

“... Ora, o julgamento do STF colacionado na presente petição e na contestação de id. 122610263, é categórico ao consolidar que a prescrição da pretensão punitiva se aplica exclusivamente à sanção de multa, sem abranger os demais efeitos jurídicos decorrentes.

Para não se deixar dúvidas acerca dos limites do reconhecimento da prescrição cumpre invocar a Resolução TCU Nº 344, de 11 de outubro de 2022 e aos arts. 12 e 13 do mencionado ato normativo, quando discorre que o reconhecimento da prescrição só alcança os efeitos de caráter patrimonial, impedindo que se possa prosseguir com a pretensão de ressarcimento. ... “

“... Com relação à alegação de inexistência de dolo constante no item 3.4. da Contestação à Impugnação ao Registro de Candidatura, o impugnado junto aos autos a Certidão 226/2024, do TCU, que consta a informação de que não há a menção ao elemento do dolo.

Entretanto, não subsiste a possibilidade da certidão colacionada aos autos ir de encontro ao julgado contido no teor do acórdão proferido nos autos do Processo TC nº 019.705/2015-8, porquanto o acórdão responsabiliza o impugnado pelas irregularidades na aplicação dos recursos públicos, sendo julgadas irregulares as suas contas.

Ademais, somente os membros da Corte de Contas de forma colegiada e nos limites do Regimento Interno do mencionado sodalício é que poderá, em nome do aludido Tribunal, mencionar se os efeitos do dolo não estariam presentes e caracterizados. ...

“... Conforme se verifica nos presentes autos, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do impugnado foi protocolado em 14 de agosto de 2024.

O defendente de forma consciente deixou de ajuizar aos presentes fólios o inteiro teor do processo que decorreu a decisão que concedeu a medida de urgência no Agravo de Instrumento suscitado.

Ora, na peça onde se buscou a providência acautelatória almejada o próprio defendente informa que o prazo seria fatal se não tivesse sua pretensão acolhida ao tempo do pedido de registro de candidatura.

Observa-se que a decisão proferida nos autos nº 1025334-14.2024.4.01.0000, em tramitação perante a 12ª Turma do TRF da 1ª Região, ocorreu em 15 de agosto de 2024, ou seja, após a realização da Convenção Partidária e o subsequente Requerimento de Registro de Candidatura.

Dessa forma, é crucial destacar que a decisão judicial que sustou os efeitos do Acórdão do TCU ocorreu no dia 15/8/2024: a) após o momento da Convenção Partidária b) depois do pedido de registro de candidatura (ocorrido em 14/8/2024) e da submissão do Requerimento de Registro de Candidatura, não existia qualquer decisão que suspendesse os efeitos do Acórdão nº 7587/2021-TCU-1ª Câmara, proferido no Processo TC nº 037.447/2018-1.”

Autos ao MPE, o qual emitiu manifestação fundamentada pedindo a improcedência da impugnação.

**É o breve relatório. Decido.**

O caso não contempla grandes digressões. Vejamos:

É a redação da Lei Complementar nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021);”

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:”.

#### **Análise quanto a rejeição das Tomadas de Contas:**

De plano, como se observa, não há dúvida ou discussão acerca da rejeição das contas do impugnado pelo Tribunal de Contas da União (TC [00180520150](#)) em decisão transitada em julgado na esfera administrativa, vez que aduzida pelo impugnante e confessada pelo impugnado e amplamente comprovada nos autos.

Tanto é assim, que transcrevo, separadamente, cada decisão do TCU, relativamente, aos processos em discussão, como se segue:

#### **Julgamento do TCU - 019.705/2015-8:**

-----  
GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.705/2015-8

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Município de Santa Teresinha - PB

**Responsável:** José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49)

**Interessado:** Ministério da Integração Regional (extinta)

**Representação legal:** não há

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE CONDADO-PB. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA.

#### **RELATÓRIO**

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito lançada pela Auditora Federal de Controle Externo Ana Lígia Lins Urquiza (peça 21), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB) (peça 22), bem como do Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 23):

#### **INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha-PB (1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto dos Convênios 467/2000 (siafi 402356), 804/2000 (siafi 412081) e 2072/2001 (siafi 457750), celebrados com a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB, tendo por objeto, respectivamente, a

reconstrução de 16 e 14 casas e perfuração e instalação de 08 (oito) poços em diversas localidades do município, conforme os Planos de Trabalho (peças 4, p. 6-46 e 72-94, 6, p. 18-42 e 94-122 e 7, p. 57-80 e 129-148).

## **HISTÓRICO**

2. Em razão do valor do débito atualizado monetariamente em cada convênio atinente a glosa das despesas ter se mostrado inferior ao mínimo estabelecido no inciso I do artigo 6º da IN/TCU 71/2012, os mesmos foram agrupados em um só processo de tomada de contas especial.

**CONVÊNIO 467/2000** - objeto reconstrução de 16 casas (Siafi 402356).

2.
  1. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 84.975,84, com a seguinte composição: R\$ 4.975,84 de contrapartida da Convenente e R\$ 80.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2000OB003060 de 22/12/2000, com crédito em conta corrente em 2/1/2001 (peça 4, p. 98 e 140).

**CONVÊNIO 804/2000** - objeto reconstrução de 12 casas (Siafi 412081).

2.
  2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 67.119,84, com a seguinte composição: R\$ 7.119,84 de contrapartida da Convenente e R\$ 60.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2001OB000334 de 12/3/2001, com crédito em conta corrente em 23/3/2001 (peça 6, p. 126-128 e 168).

**CONVÊNIO 2072/2001** - instalação de 8 poços (Siafi 457750).

2.
  3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 132.300,00, com a seguinte composição: R\$ 6.300,00 de contrapartida da Convenente e R\$ 126.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2002OB003019 de 17/12/2002, com crédito em conta corrente em 19/12/2002 (peça 7, p. 275 e 359).

3. Em instrução anterior de peça 11, observou-se pelas vistorias realizadas pelo concedente à não execução das obras em sua totalidade, culminando com a glosa de despesas incluídas nas prestações de contas, conforme detalhamento a seguir:

- a. Convênio nº 467/2000 - R\$ 25.265,25;
- b. Convênio nº 804/2001 - R\$ 4.357,88; e
- c. Convênio nº 2072/2001 - R\$ 15.487,37.

2. No cálculo do débito foi incluído o valor já recolhido aos cofres da União em 13/05/2004 (R\$ 7.845,95).
3. Naquela oportunidade, considerou-se temerária a inclusão das empresas contratadas em cada convênio aqui examinado pelos débitos imputados, uma vez que foi constatado que a motivação para a **glosa das despesas deu-se por descaso, negligência e até mesmo falta de fiscalização do gestor, não tendo as empresas, a princípio, concorrido para a irregularidade praticada**. Desta forma, a proposta foi da citação do Sr. José Afonso Gayoso Filho pelos valores glosados de cada convênio.
4. Foi promovida a citação do Sr. José Afonso Gayoso Filho, mediante Ofício 190/2017-TCU/SECEX-PB de 22/2/2017 (peça 13).
5. O aviso de recebimento do referido ofício retornou com a informação de “mudou-se”. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para o responsável (peças 14-16).
6. Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi realizada mediante edital (Edital 34/2017 de 3/4/2017 –DOU 6/4/2017 – peças 18-19).

## **EXAME TÉCNICO**

2. O responsável não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.
3. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
4. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
5. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
6. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

7. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.
9. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.
10. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.
11. **No caso em exame, considerando que o ato imputado ao responsável foi a autorização de pagamentos, com recursos federais do convênio, por serviços não executados na sua totalidade, acarretando um dano ao erário, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com as datas dos pagamentos, correspondentes ao período de 2001 a 2004. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a que ordenou a citação (20/2/2017 – peça 12), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Ressalte-se que o processo já foi autuado neste Tribunal (14/8/2015) com a pretensão punitiva prescrita.**
12. Diante da revelia do Sr. José Afonso Gayoso Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

2. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- 2.
1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Afonso Gayoso Filho (CPF 203.243.674-49), condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Débito/Crédito</i>
25.265,25	2/1/2001	Débito
4.357,88	23/3/2001	Débito
15.487,37	19/12/2002	Débito
7.845,95	13/05/2004	Crédito

Valor atualizado do débito até 2/5/2017: R\$ 264.098,19 (peça 20)

- 2.
2. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
3. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.

#### **VOTO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha-PB (1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto dos Convênios 467/2000 (Siafi 402356), 804/2000 (Siafi 412081) e 2072/2001 (Siafi 457750), celebrados com a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB, que são, respectivamente, a reconstrução de 16 e 14 casas e perfuração e instalação de 08 (oito) poços em diversas localidades do município, conforme os Planos de Trabalho.

2. Em síntese, a unidade técnica acompanha a constatação do Tomador de Contas que concluiu pela não comprovação da boa e regular gestão de parte dos recursos públicos dos convênios.
3. Quanto ao mérito, em essência, acolho as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, às quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que farei a seguir.
4. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a **citação do ex-prefeito**, o qual deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito apurado nos autos ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos referidos recursos.
5. Ressalto, nesse ponto, que constam, à peça 16, as pesquisas de endereço do responsável que se revelaram infrutíferas, uma vez que o único endereço encontrado foi justamente o devolvido pelos Correios por motivo de mudança do destinatário (peça 14).
6. Passo seguinte, foi promovida a regular citação ficta, a qual, mais uma vez não obteve resposta por parte do responsável, configurando-se, por conseguinte, a revelia do responsável nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.
7. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos é do gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso em face das irregularidades constatadas.
8. Quanto à responsabilização do ex-prefeito e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, que comprovam as irregularidades na aplicação dos recursos, motivo por que devem ser julgadas suas contas irregulares, com a cobrança do débito relativo à parte das obras não executada. Quanto à segunda, entendo prescrita, tendo em vista que se passaram mais de 10 anos entre a data de ocorrência da não comprovação das despesas realizadas (2/1/2001 a 19/12/2002) e a data em que foi ordenada a citação no âmbito desta corte, em 20/2/2017, nos termos estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 10331/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.705/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada De contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Regional (extinta)
  - 3.2. Responsável: José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Santa Teresinha - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha-PB (1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto dos Convênios 467/2000 (Siafi 402356), 804/2000 (Siafi 412081) e 2072/2001 (Siafi 457750), celebrados com a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB, tendo por objeto, respectivamente, a reconstrução de 16 e 14 casas e perfuração e instalação de 08 (oito) poços em diversas localidades do município, conforme os Planos de Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49), condenando-o ao pagamento das quantias especificadas, acrescido dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
25.265,25	2/1/2001	Débito

4.357,88	23/3/2001	Débito
15.487,37	19/12/2002	Débito
7.845,95	13/05/2004	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta decisão ao responsável, aos demais interessados e, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 45/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10331-45/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ  
Relato

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRIFO EM VERMELHO NOSSO.

---

PROCESSO N° 037.447/2018-1

-----  
ACÓRDÃO N° 7587/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.447/2018-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Teresinha/PB, no âmbito do Convênio 60.150/99 (Siafi/Siconv 372206) durante o exercício de 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- I.
1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. José Afonso Gayoso Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA
17.077,56	6/8/1999
17.077,56	5/10/1999
5.692,52	27/12/1999

2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 14/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7587-14/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Teresinha/PB (gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 60.150/99, que teve por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do programa de garantia de renda mínima (PGRM), destinado ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei 9.533/1997.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 79.695,32, sendo R\$ 39.847,64 custeados com recursos do concedente e R\$ 39.847,68 do conveniente. Posteriormente, foi firmado aditivo no valor de R\$ 165.877,54, sendo R\$ 82.938,54 a cargo do concedente e R\$ 82.939,00 a título de contrapartida do município.
3. O ajuste teve vigência de 25/6/1999 a 31/12/2002 e a prestação de contas referente ao exercício de 1999, impugnada pelo tomador, foi apresentada em 2/6/2000.
4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer 333/2014- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 28, p. 16-22), foi a ausência da seguinte documentação:
- a. extratos bancários referentes a todo o período de recebimento dos recursos no exercício de 1999;
- b. relatório anual de execução físico-financeira do exercício de 1999; e
- c. parecer conclusivo do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.
5. Em razão dessas irregularidades, o FNDE considerou que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, impossibilitando a evidenciação da efetiva execução da parte do convênio relativa ao exercício de 1999 e o estabelecimento da correlação entre os recursos recebidos e os serviços executados.

6. Já na fase externa desta tomada de contas especial, a SecexTCE analisou os pressupostos de procedibilidade e concluiu pela sua regularidade.
7. Isso porque não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que os recursos foram transferidos em 1999 e há comprovação de recebimento do Ofício 3746/2002- DIROF/GEAP/SUAPC/DIPRE, no endereço do ex-prefeito, em 6/2/2003 (peças 17, p. 8-9, e 27, p. 5-6), por meio do qual o tomador solicita a entrega da supracitada documentação ou a devolução dos recursos correspondentes. Consta dos autos, ainda, registro das seguintes notificações ao responsável:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Observação
8937/2001-FNDE/DIROF/GEAP/DIREL (peça 17, p. 1)	20/11/2001	28/11/2001 (vide AR de peça 27, p. 1-2)	
982/2011/CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, P. 4-5)	25/5/2011	-	AR não consta nos autos.
1724/2011-CGT-CGAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p. 6)	18/6/2011	27/7/2011 (vide AR de peça 26, p. 3-4)	
1364/2014/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p.14-15)	18/11/2014	20/11/2014 (vide AR de peça 27, p. 11-12)	

2. Além disso, o valor do débito (sem juros), atualizado até 1º/1/2017, foi de R\$ 124.271,78 (peça 67), portanto superior ao montante mínimo exigido para instauração da tomada de contas especial, estipulado em R\$ 100.000,00.
3. Desse modo, restaram atendidos os pressupostos constantes do art. 6º, incisos I e II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
4. Dando-se prosseguimento ao feito, o ex-prefeito foi citado pelas irregularidades que ensejaram o débito discriminado na tabela abaixo:

VALOR (R\$)	DATA
17.077,56	6/8/1999
17.077,56	5/10/1999
5.692,52	27/12/1999

2. No entanto, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito.
3. Em sua análise, a SecexTCE concluiu pela validade da citação pela via postal, uma vez que um dos ofícios foi encaminhado ao endereço do responsável constante da base CPF da Receita Federal (peça 58) e que a sua entrega no endereço indicado restou comprovada mediante aviso de recebimento (peça 59).
4. Quanto ao mérito, a unidade técnica considerou não haver elementos nos autos capazes de elidir as irregularidades ensejadoras de débito, destacando que, nas etapas anteriores desta tomada de contas especial, o ex-prefeito também se manteve omissivo, deixando de apresentar documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial 597/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 30).
5. **Assim sendo, formulou proposta para que este Tribunal considere o responsável revel, julgue irregulares suas contas e condene-o em débito, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por entender que houve prescrição da pretensão punitiva, com base no entendimento jurisprudencial uniformizado mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, tendo em vista que houve o transcurso de mais de dez anos entre a data de crédito do último recurso impugnado (27/12/1999) e o ato que ordenou a citação (25/2/2019, peça 39).**
6. O representante do MPTCU manifestou sua concordância com a análise da unidade técnica concernente à caracterização da irregularidade. Contudo, considerou consumada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por entender que ambos os prazos prescricionais deveriam se submeter ao regime do Código Civil ao qual se refere o Acórdão 1.441/2016-Plenário. **Por esse motivo, propôs o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.**
7. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

## II

2. Inicialmente, acolho os pareceres precedentes da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir.
3. Os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, previstos no art. 6º, incisos I e II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, foram atendidos.
4. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE o montante de recursos recebidos, o responsável não compareceu aos autos nem recolheu os débitos. Dessa forma, resta caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse contexto, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
6. Portanto, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos ou permitir a conclusão pela boa-fé, adiro ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável ao pagamento dos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

## III

2. Em relação ao argumento do MPTCU acerca da ocorrência dos prazos prescricionais ou decadenciais, insta analisar a questão sob dois aspectos: pretensão punitiva e ações de ressarcimento.
3. Quanto à primeira, mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordinase ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a

citação, a audiência ou a oitiva da parte.

4. No caso em tela, as transferências bancárias relativas às despesas não comprovadas foram efetuadas em 1999 e a correspondente prestação de contas foi apresentada pelo convenente em 2000.
5. O ato que ordenou a citação foi expedido somente em 25/2/2019 (peça 39), de modo que ele não foi eficaz para interromper a contagem do prazo prescricional, pois já se havia ultrapassado dez anos da data da ocorrência das irregularidades.
6. **Desse modo, acompanho os posicionamentos da unidade técnica e do MPTCU no sentido de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.**
7. No tocante ao ressarcimento, com as vênias de estilo, divirjo do entendimento apresentado pelo MPTCU de que teria ocorrido a prescrição dessa pretensão, pelos motivos a seguir expostos.
8. A jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e consolidada na Súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.
9. Não desconheço que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o **Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**
10. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois, ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular quais seriam o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU), o prazo prescricional e as hipóteses de interrupção da prescrição.
11. Ademais, a matéria decidida no RE 636886 ainda não transitou em julgado, ante a oposição de embargos de declaração.
12. A propósito do assunto, é preciso lembrar que, como antes mencionado, o posicionamento até então vigente no STF era no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, na linha do MS 26.210-9/DF.
13. Dessa forma, a concessão de efeitos prospectivos ao RE 636886 é ainda matéria passível de discussão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

*“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”*

2. Por conseguinte, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, creio que, até que a questão fique mais clara, o melhor a ser feito é manter o entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário.

IV

2. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2021.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 7587/2021 – TCU – 1ª Câmara 1.

Processo nº TC 037.447/2018-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto:

II – Tomada de contas especial 3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Teresinha/PB, no âmbito do Convênio 60.150/99 (Siafi/Siconv 372206) durante o exercício de 1999, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. José Afonso Gayoso

Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$) DATA

17.077,56 6/8/1999

17.077,56 5/10/1999

5.692,52 27/12/1999

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 14/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7587-14/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Víal do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

-----

Também, não há dúvida que as decisões do TCU deram-se mesmo cientes da prescrição de pretensão punitiva, já que em ambos os processos nº 019.705/2015-8 e 037.447/2018-1 constam que entre as datas de transferências de recursos públicos e a citação do impugnado ocorreram mais de 10 anos depois, o que considero salutar isto considerando que aquela Corte de contas deve dar respostas à sociedade.

Neste mesmo ponto:

1) É bem claro o Tema nº 899, do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de Repercussão Geral:

Tema 899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020.

2) O Tribunal de Constas da União tem reconhecido a prescrição das sanções que aplica em 10 anos, consoante decisão: Número do ACÓRDÃO 1441/2016 - PLENÁRIO; Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo 030.926/2015-7. Tipo de processo. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). Data da sessão. 08/06/2016. Número da ata 20/2016 - Plenário.

Daí, compreendo que a prescrição dos ilícitos configurados em ambos os processos nºs 019.705/2015-8 e 037.447/2018-1 e apreciados pelo TCU foram alcançados pelos efeitos fulminantes da prescrição e, não comportam mais aprofundamentos ou discussões.

**Noutro giro**, também, não há dúvidas que o TRF da 1ª Região em sede de Agravo de Instrumento nº 1025334-14.2024.4.01.0000, deferiu a suspensão da exigibilidade do Acórdão nº 7587/2021-TCU-1ª Câmara, proferido no Processo TC nº 037.447/2018-1, caracterizando, portanto, a ressalva da disposição do art. 1º, I, letra "g", da Lei nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021);" Grifo Nosso.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:".

Neste compasso, estão suspensos os efeitos da decisão do processo nº 037.447/2018-1.

Por seu turno, no que pertine ao pedido de procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura do impugnado, relativamente, aos eventuais reconhecimentos dos **atos de improbidade administrativa por dolo** emanados dos Acórdãos do TCU nos processos nºs 019.705/2015-8 e 037.447/2018-1, temos a considerar:

1) Compreendo que eventual configuração de ato doloso de improbidade administrativa reclama da Justiça Eleitoral um Juízo de Valor, como ensina JOSÉ JAIRO GOMES (Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 298-9):

"Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade "configure ato doloso de improbidade administrativa". Assim, ela deve ser insanável e constituir ato doloso de improbidade administrativa. Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a

irregularidade também configure "ato doloso de improbidade administrativa" tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é a Justiça Eleitoral a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados, afirmando se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade. Isso é feito exclusivamente com vistas ao reconhecimento de inelegibilidade, não afetando outras esferas em que os mesmos fatos possam ser apreciados. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço. Note-se, porém, que, havendo condenação emanada da Justiça Comum, o juízo de improbidade aí afirmado vincula a Justiça Eleitoral; esta não poderá negar a existência de improbidade, principalmente se houver trânsito em julgado da respectiva decisão, sob pena de haver injustificável contradição na jurisdição estatal."

No mesmo ponto, o Superior Tribunal Federal tem decidido há muito tempo que para caracterização do dolo que caracterize ato de improbidade, reclama que haja "atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012).

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.

1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Na linha da jurisprudência do TSE, "a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012).

4. Como o dano ao erário pode ocorrer de forma culposa ou dolosa, segundo a doutrina de Direito Administrativo, compete à Justiça Eleitoral verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos mínimos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente e que se enquadra em uma das figuras típicas da Lei de Improbidade, não sendo suficiente, para fins de inelegibilidade da alínea g, o dano ao erário decorrente de conduta culposa. Circunstância ausente no caso concreto.

5. Inexistência no caso concreto de elementos mínimos que revelem o ato doloso de improbidade administrativa.

6. Recurso desprovido.

(RO nº 35148/RJ, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Ferreira Mendes, PSESS de 16.12.2014)"

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VEREADOR. ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. SANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, "mas apenas aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público". (AgR-RO nº [0600546-53](#), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 27.11.2018); bem como que "o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, com exceção de falhas de caráter formal (AgR-RESpe nº 925-55/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 20.11.2014 e AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.10.2014)" (AgR-Respe nº 3964, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.09.2016 - grifei).

2. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060015327, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2020.

Daí, temos a compreensão que os processos nºs 019.705/2015-8 e 037.447/2018-1 que serviram de base para a impugnação ao registro de candidatura do impugnado, não há como apontar a má fé do impugnado e muito menos que os recursos públicos foram utilizados em proveito próprio, ou seja, mais precisamente, não há dolo genérico ou específico configurado como aduz a Lei nº 14.230/2021 que alterou a Lei nº 8.429/92.

Além do mais:

i) No processo nº 019.705/2015-8, no Acórdão acima, registrou textualmente que:

"a glosa das despesas deu-se por descaso, negligência e até mesmo falta de fiscalização do gestor"

O que demonstra, sem sombra de dúvidas, a **inexistência** de má fé e proveito próprio, situações caracterizadoras de dolo.

ii) No processo nº 037.447/2018-1, no Acórdão da Corte de Contas da União, também do mesmo modo, não restou demonstrado que o impugnado tenha agido com má fé ou em proveito próprio se locupletando do dinheiro público, ainda que de forma aparente. Além do mais, esta lide teve os seus efeitos suspensos por decisão do TRF em sede de Agravo de Instrumento nº 1025334-14.2024.4.01.0000.

Registro que não se trata de inocentar o impugnado dos seus atos, mas que por razões outras os processos junto ao TCU foram julgados, embora prescritos, bem como que nenhum dos Acórdãos reconheceu ou deixou transparecer atos que representem dolo caracterizador de má fé ou proveito econômico próprio.

Por fim, temos uma questão mencionada na última manifestação do impugnante, onde alega que a decisão no AI nº 1025334-14.2024.4.01.0000 só foi proferida em 15/08/2024 e daí o impugnado não reunia as condições e elegibilidade no momento da convenção. Entretanto, não há como prosperar este pleito, eis que a distribuição do AI ocorreu em 27/07/2024 (id 122649325 - Pág. 1), ou seja, o tempo de duração da apreciação do pedido não é meio de prejudicar o postulante. Além do mais, os efeitos da decisão suspendem os efeitos do Acórdão do TCU desde o seu nascimento.

Pelo arcabouço documental dos autos, não há dúvidas que a impugnação deve ser considerada improcedente.

**Diante do exposto**, considerando os documentos colacionados e os preceitos legais, **julgo improcedente a impugnação manejada**, extinguindo a mesma com resolução de mérito, em face da inexistência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "g", da Lei Complementar nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 e, ao mesmo tempo, **DEFIRO o pedido de registro de candidatura acima formulado**, na forma do art. 50, caput, da Res. TSE nº 23.609/19.

Intime-se o candidato para no prazo de três (03) dias proceder a validação dos dados que constarão na urna eletrônica, por meio do requisito "Bem na foto, através do sistema de DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS E CONTAS ELEITORAIS (DIVULGA CANDCONTAS), que poderá ser acessado pelo link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>, que somente poderá ser acessado com a confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c o art. 6º do Provimento CRE-PB nº 10/2024.

Decorrido o prazo, sem atuação do candidato ou do (a) representante do partido político, coligação ou federação, o Cartório Eleitoral fará a conferência e validação dos dados.

Certifique-se o resultado desse julgamento no RRC do outro integrante da chapa (art. 49, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19).

**Publique-se eletronicamente.**

**Intimem-se as partes.**

**Após, arquivem-se os presentes autos.**

Patos/PB, 06 de setembro de 2024.

**Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda**

Eleitoral 65ª ZE